



Projeto de Lei nº 041/2024

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Secretários Municipais de Itaguaí, para o mandato de 2025 a 2028.**", proposto pelos Excelentíssimos Vereadores, Haroldo Rodrigues Jesus Neto, Vinícius Alves de Moura Brito, Júlio Cesar José de Andrade Filho, José Domingos do Rozário, Guilherme Severino Campos de Faria Kifer Ribeiro, Alexandro Valença de Paula, Alecsandro Alves de Azevedo, Fábio Luiz da Silva Rocha, Jocimar Pereira do Nascimento, Oineguelando Rodrigues Eugenio da Silva.

O Projeto tem como objetivo a fixação do subsídio dos Secretários Municipais para o mandato de 2025 a 2028, em atendimento ao interesse da sociedade, para que seus representantes tenham a total capacidade de exercer as funções que lhe foram outorgados.

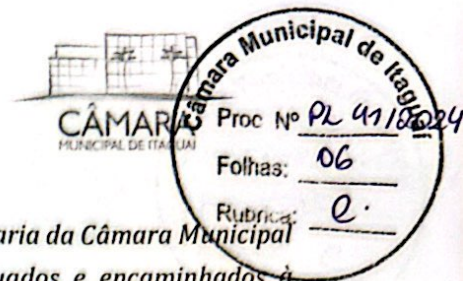
É destacado ainda que a fixação da remuneração dos agentes políticos subordina-se ao princípio constitucionais relativos a toda a administração pública, quais sejam, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art.37 "caput"), bem como outros, relativos às finanças públicas.

Sendo assim, é importante ressaltar que a legislação vigente, prevê que os subsídios devem ser fixados por iniciativa da Câmara Municipal, consoante ao dispõem os art. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, § 2º, I.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:



Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

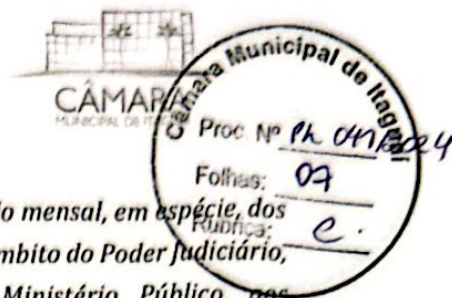
§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria.*

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, **não viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo**, eis que, a matéria proposta está prevista no Art.37, e Art. 39, §4º, ambos da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e



vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

No que diz respeito aos aspectos legais que abrigam o presente projeto, vale destacar que compete ao Municípios. Vejamos:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

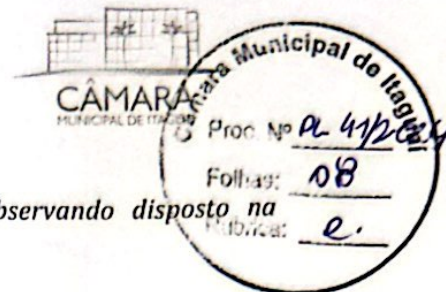
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

A Lei Orgânica do Município também estabelece que compete à Câmara Municipal fixar os subsídios dos agentes políticos do Município, verbis:

"Art. 54. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano de Legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais,

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ



*vigorando para legislaturas seguintes, observando disposto na
Constituição Federal."*

Nesta toada, considerando que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o cargo de secretário municipal é cargo de **natureza política**, aplicar-se-á o Art.54 da Lei Orgânica.

Diante disso, considerando o texto expresso da Constituição, tem-se que o tema sob análise cumpre com os ditames constitucionais. Não há, portanto, inconstitucionalidade trazida na matéria em questão.

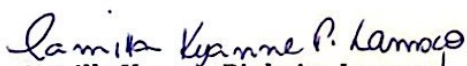
Assim, diante das considerações já exaradas, nada mais resta além de opinar que o presente Projeto de Lei é **constitucional** quanto ao **aspecto formal e material**.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, possui condições legais para prosseguir ausência de vício material e formal, **opinamos pela constitucionalidade** da propositura do Projeto de Lei em análise.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 24 de junho de 2024.


Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço
Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 - Matr. 35.038


Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.074